



## Os poderes de conformação da relação contratual no âmbito do Código dos Contratos Públicos

### *The powers to shape the contractual relationship within the scope of the Public Contracts Code*

[10.29073/j2.v8i2.1122](#)

**Recebido:** 17 de fevereiro de 2026.

**Aprovado:** 08 de março de 2026.

**Publicado:** 04 de abril de 2026.

**Autor/a:** Sofia Marinho, ESTG-IPP, Portugal, [8240104@estg.ipp.pt](mailto:8240104@estg.ipp.pt).

#### Resumo

No âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP), os poderes de conformação da relação contratual correspondem às prerrogativas especiais atribuídas à entidade adjudicante enquanto parte de um contrato administrativo, justificadas pela prossecução do interesse público. Diferentemente dos contratos de direito privado, a relação contratual pública é marcada por uma posição de supremacia funcional da Administração, ainda que limitada por princípios fundamentais. Esses poderes são: o poder de direção e fiscalização da execução contratual, o poder de modificação unilateral do contrato por razões de interesse público, o poder de aplicar sanções, o poder de resolver unilateralmente o contrato e o poder de cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro. O CCP limita tais poderes, pois o objeto contratual não pode ser modificado.

Surge no CCP a contratação pública verde que promove o desenvolvimento sustentável através da integração de critérios ambientais nos procedimentos de contratação pública e a sua tramitação eletrónica. Destacando-se, assim, a importância das novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, o *big data* e as plataformas eletrónicas de contratação pública, que são ferramentas que contribuem para uma maior transparência e objetividade na tomada de decisões, reduzindo risco de fraude e da concorrência desleal.

**Palavras-Chave:** Contrato Administrativo; Contrato Público; Interesse Público; Poderes de Conformação.

#### Abstract

Within the scope of the Public Contracts Code (CCP), the powers to shape the contractual relationship correspond to the special prerogatives attributed to the contracting entity as a party to an administrative contract, justified by the pursuit of the public interest. Unlike private law contracts, the public contractual relationship is marked by a position of functional supremacy of the Administration, albeit limited by fundamental principles. These powers are: the power to direct and supervise the execution of the contract, the power to unilaterally modify the contract for reasons of public interest, the power to apply sanctions, the power to unilaterally terminate the contract, and the power to assign the co-contractor's contractual position to a third party. The CCP limits these powers, as the contractual object cannot be modified.

Green public procurement emerges in the CCP, promoting sustainable development through the integration of environmental criteria into public procurement procedures and their electronic processing. This highlights the importance of new technologies, especially artificial intelligence, big data, and electronic public procurement platforms, which are tools that contribute to greater transparency and objectivity in decision-making, reducing the risk of fraud and unfair competition.

**Keywords:** Administrative Contract; Public Contract; Public Interest; Regulatory Powers.



## 1. Introdução

Este breve estudo, tem por objeto a análise dos poderes de conformação da relação contratual consagrados no Código dos Contratos Públicos, que são fundamentais para assegurar a execução dos contratos públicos. Iremos também abordar o impacto das novas tecnologias, pois estas assumem um papel relevante na modernização da contratação pública, assim como, o papel da contratação verde enquanto instrumento jurídico essencial para a promoção de práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis.

O Direito Público apresenta-se de forma autónoma<sup>1</sup> perante o Direito Privado, e permite às entidades públicas que atuem providas de *ius imperii*<sup>2</sup>, com o intuito de suprir as necessidades da Sociedade, o que coloca o contraente público numa posição de superioridade em relação ao cocontratante.

Os poderes de conformação da relação contratual são uma espécie de poderes de autoridade conferidos pelo Direito Público, retratando-se no poder de fiscalização, poder de direção, poder de modificação unilateral contratual, poder de ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro, poder sancionatório e poder de resolução unilateral do contrato.

Esta supremacia do contraente público para com o cocontraente causa uma visível desigualdade contratual e torna-se fulcral questionar se a prossecução do interesse público é motivo para justificar uma violação aos princípios da igualdade contratual e *Pacta Sunt Servanda*<sup>3</sup>.

## 2. Revisão da Literatura

A Administração Pública tem como objetivo principal a prossecução do interesse público de forma a proteger os cidadãos, regulado pelo artigo 266.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. No seu n.º 2, a Constituição ressalva que devem ser respeitados o princípio da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e da boa-fé, porém levanta-se aqui novamente a questão sobre o princípio da igualdade pela notória desigualdade que existe a nível contratual entre a Administração Pública e o cocontratante.

O artigo 200.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo diz-nos que a Administração Pública pode celebrar contratos administrativos<sup>4</sup> para a prossecução das suas atribuições e dos seus fins, semelhante nos diz o artigo 278.º do Código dos Contratos Públicos: “*Na prossecução das suas atribuições ou dos seus fins, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.*”.

A nossa legislação portuguesa permite que a Administração Pública use o contrato administrativo de forma a satisfazer as necessidades de interesse público, estabelecendo assim um acordo legal entre Administração Pública e o cocontratante.

---

<sup>1</sup> Patrícia Anjos Azevedo refere que: “*o Direito Público é, assim, um Direito autónomo relativamente ao Direito Privado e permite que as pessoas coletivas públicas determinem poderes de autoridade, impondo-lhes deveres especiais de atuação, precisamente tendo em vista a prossecução de interesses públicos*”. Azevedo, P.A. (2020). *Lições de Direito Administrativo*. (pp.32). Vila Nova de Gaia: Primeira Edição Editora.

<sup>2</sup>*Ius imperii* é uma expressão em latim que se traduz no conceito do poder soberano/ autoridade do Estado.

<sup>3</sup>*Pacta Sunt Servanda* é um princípio fundamental do direito contratual que significa que os acordos devem ser cumpridos.

<sup>4</sup> A origem histórica do contrato administrativo foi analisada por vários autores, como Amaral, D.F. (2020). *Curso de Direito Administrativo*. (Vol. II, 4ª Edição, pp. 450-453). Edições Almedina. Coimbra, e Almeida, M.A. (2018). *O Problema do Contrato Administrativo- No Quadro Normativo do Código dos Contratos Públicos Revisto*. (pp. 7-32). Edições Almedina. Coimbra.



O que faz recair a corrente negativista<sup>5</sup> cujo seu principal expoente, Otto Mayer, afirmava que o “Estado não pode contratar” e que este “sempre manda unilateralmente”<sup>67</sup>, através de ato administrativo, ao qual o contrato administrativo violaria o princípio da igualdade pelo facto de que “seria um procedimento lindante com o arbítrio regular uma situação geral não por intermédio de uma norma jurídica mas por intermédio de contratos diferenciados com os interessados, com o que seria inevitável que o mais forte levasse a maior parte”<sup>8</sup>.

O próprio Código dos Contratos Públicos<sup>9</sup> foi redigido pelo legislador com a função de dar poderes de autoridade à Administração Pública para a prossecução de interesse público e ao mesmo tempo regular todo um procedimento pré-contratual com princípios base bem definidos de forma a proteger os concorrentes e a concorrência entre os mesmos. Sendo o primeiro diploma no ordenamento jurídico português com o duplo objetivo de regular a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. Tem também o seu foco num maior rigor de gestão dos recursos públicos e uma maior responsabilização de todos os intervenientes nas relações contratuais administrativas.

No âmbito do CCP, e seguindo as suas normas de contratação pública, o contrato administrativo<sup>10</sup> é redigido de acordo com as peças procedimentais do procedimento pré-contratual de contratação pública, ao qual o cocontratante concorre e se obriga a cumprir com o estipulado nas mesmas, cuja finalidade é de interesse público<sup>11</sup>, o que salvaguarda sempre que a prossecução do interesse público seja sempre cumprida e, ressalva, a posição de autoridade da Administração Pública no exercício das suas funções. Esta e o cocontratante estão vinculados pelo dever de boa-fé<sup>12</sup> e pelo dever de colaboração mútua<sup>13</sup>, para uma boa execução do contrato.

O contrato administrativo é regulado pelo Direito Administrativo, contendo direitos e obrigações para ambas as partes (particular e entidade da Administração Pública 14), em que o seu incumprimento implica a atribuição de responsabilidade contratual. Para que o interesse público seja cumprido, aplica-se ao contrato o regime substantivo de Direito Público, ficando este sujeito aos poderes de conformação da relação contratual.

Os poderes de conformação da relação contratual encontram-se regulados na Parte III do CCP, no seu Título I, Capítulo IV, sendo o contrato administrativo uma subcategoria do contrato público.

## 2.1. Os Poderes de Conformação da Relação Contratual

---

<sup>5</sup> "Para a corrente negativista da admissibilidade do contrato nas relações de Direito público, os atos jurídicos por vezes capitulados de contrato mais não são do que a justaposição de dois atos administrativos- um que impõe a prestação, outro que concede a justa indenização", Caetano, M. (1984). *Manual de Direito Administrativo*. (Vol. I. pp.575). Ed. Almedina. Coimbra.

<sup>6</sup>Apud Forsthoff, E. (1958). *Tratado de Derecho Administrativo*. (pp.374). Ed. Instituto de Estudios Políticos. Madrid.

<sup>7</sup>Vide Gonçalves, P.C. (2020). *Direito dos Contratos Públicos*. (4ªEdição. pp. 107-108). Edições Almedina. Coimbra. que refere “contra a ideia, já antiga, mas ainda com ilustres defensores, de que “não faz sentido contratar o que se pode impor”, encontra-se hoje consagrado, entre nós e em vários países, o princípio de que a Administração pode utilizar o contrato como forma de exercício de poderes públicos de autoridade”.

<sup>8</sup>Apud Forsthoff, E. (1958). *Tratado de Derecho Administrativo*. (pp. 374). Ed. Instituto de Estudios Políticos. Madrid.

<sup>9</sup> Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, designado Código dos Contratos Públicos.

<sup>10</sup>Na doutrina discute-se sobre o contrato administrativo em: Oliveira, M. E. (1984). *Direito Administrativo*. (I. pp.633 e ss). Coimbra.; Correia, J. M. S. (1987). *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*. (pp. 343 e ss). Coimbra.; idem, (1990). *Contrato administrativo*. (III. pp. 54 e ss). in DJAP. Lisboa.; Estorninho, M.J. (1990). *Requiem pelo contrato administrativo*. Coimbra.; Gonçalves, P. (2003). *O contrato administrativo. Uma instituição do Direito Administrativo do nosso tempo*. Coimbra.; Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2006). *Direito Administrativo Geral*. (III. PP. 263 e ss). Coimbra.; Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. (pp. 238). Coimbra. Edições Almedina.; e Amaral, D.F. (2020). *Curso de Direito Administrativo* (Vol. II. 4ª edição. pp. 443 e ss). Coimbra. Edições Almedina.

<sup>11</sup> Pedro Vaz Mendes diz-nos que "o cocontratante da administração, ao celebrar um contrato com esta, estará também implicitamente a subscrever uma adesão ao compromisso de prosseguir o interesse público...". Mendes, P.V. (2016). *Pacta Sunt Servanda e Interesse Público nos Contratos Administrativos*. (pp.142). Universidade Católica Editora. Lisboa.

<sup>12</sup> Conforme o artigo 286.º do CCP.

<sup>13</sup> Conforme o artigo 289.º do CCP.

<sup>14</sup> Gonçalves, P.C. (2020). *Direito dos Contratos Públicos*. (4.ª edição. pp.19). Coimbra. Edições Almedina.



Ao contraente público são-lhe reconhecidos um conjunto de poderes<sup>15</sup>, para que assegure o objeto de interesse público presente no contrato, sendo eles: o poder de direção, fiscalização, modificação unilateral, aplicação de sanções por não execução ou execução indevida, ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro<sup>16</sup> e a resolução unilateral, redigidos no artigo 302.º do CCP, o que nos transmite uma visão de supremacia em relação aos particulares, sendo que esta visão impera a prossecução do interesse público, da igualdade, legalidade e proporcionalidade.

A Administração não pode escapar a estes poderes, pois são deveres que usa para alcançar os interesses públicos.

De forma a colmatar lacunas sobre o controlo ou regulação do modo de execução<sup>17</sup> das prestações, entra o poder de direção, responsabilidade do contraente público, para evitar que a finalidade do contrato seja adulterada inconvenientemente, e consequentemente que o interesse público não seja cumprido<sup>18</sup>. O poder de direção concretiza-se por escrito através de ordens, instruções e diretivas, incidindo sobre a parte financeira, técnica e jurídica das prestações contratuais<sup>19</sup>. Em caso de circunstâncias urgentes, o poder de direção pode se manifestar oralmente, sendo que há um prazo de 5 dias para o passar a escrito e notificar o cocontratante<sup>20</sup>. O poder de direção é limitado pela otimização do fim de interesse público que o contrato prossegue<sup>21</sup>, pelo respeito pela autonomia da contraparte (limitando-se ao estritamente necessário)<sup>22</sup> e pela não diminuição da responsabilidade da contraparte<sup>23</sup>. Ora, ao otimizar a finalidade de interesse público e respeitar a autonomia da contraparte, o legislador ressalva o princípio da proporcionalidade, demonstrando a utilidade no controlo da validade dos atos em que se consubstanciam<sup>24</sup>, para que estes sejam adequados e não excessivos. Trata-se, assim, do poder de impôr ao cocontratante o cumprimento das obrigações assumidas contratualmente.

De modo a assegurar a correta execução do contrato, o contraente público, através do poder de fiscalização<sup>25</sup>, pode e deve supervisionar/ fiscalizar, controlar e acompanhar a execução contratual, de forma a evitar que surjam situações prejudiciais ao objeto do contrato. O poder de fiscalização apresenta uma natureza instrumental em "*relação aos demais poderes da administração em sede de execução do contrato: em função daquilo que apure no exercício do poder de fiscalização, a administração pode emitir ordens ou instruções vinculativas para o seu co-contratante, aplicar-lhe sanções pelo incumprimento do contrato*"<sup>27</sup>. Como refere Carla Amado: "*Configura uma prerrogativa instrumental aos poderes sancionatório e de resolução do contrato por incumprimento, pois depende do seu exercício a constatação dos factos que originam a aplicação de sanções ou a decisão de rescindir unilateralmente o contrato*"<sup>28</sup>.

A Administração Pública tem o poder de alterar as cláusulas contratuais (*ius variandi*), modificar o conteúdo ou o modo de execução das prestações, e não necessita do acordo do contraente privado, desde que sempre

<sup>15</sup> Denominados por "Poderes de Conformação da Relação Contratual".

<sup>16</sup> Para mais aprofundar este tema *vide* Diogo Freitas do Amaral, (2020), "*Curso de Direito Administrativo*", Vol. II, 4ª edição, Coimbra, Edições Almedina, página 443 e seguintes.

<sup>17</sup> No caso de insuficiência ou falta de regulamentação sobre algum aspeto da execução do contrato, o contraente público pode, em última instância, transmitir como pretende que a execução se efetue. No mesmo sentido *vide* Amaral, D.F. (2020). *Curso de Direito Administrativo*. (Vol. II, 4ª Edição, pp. 522-523). Edições Almedina. Coimbra.

<sup>18</sup> Conforme o artigo 304.º, n.º 1 do CCP.

<sup>19</sup> Conforme o artigo 304.º, n.º 2 do CCP.

<sup>20</sup> Conforme o artigo 304.º, n.º 3 do CCP.

<sup>21</sup> Conforme os artigos 303.º, n.º 1 e 304.º, n.º 1, ambos do CCP.

<sup>22</sup> Conforme os artigos 303.º, n.º 2 e 304.º, n.º 1, ambos do CCP.

<sup>23</sup> Conforme o artigo 303.º, n.º 3 do CCP.

<sup>24</sup> Conforme o artigo 307.º, n.º 2, alínea a) do CCP.

<sup>25</sup> Poder estipulado nos artigos 302.º alínea b), 303.º e 305.º do CCP.

<sup>26</sup> Neste sentido vem Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. (pp. 266). Coimbra. Edições Almedina.

<sup>27</sup> Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008). *Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral*. (Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp. 152).

<sup>28</sup> Gomes, C.A. (2008). *A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos*. (pp.7). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Acessível online em <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/287-131.pdf>.



fundamentado em razões de interesse público. Este poder de modificação unilateral<sup>29</sup> e de acordo com o artigo 312.º, alínea b) do CCP<sup>31</sup>, permite à Administração Pública alterar o contrato adequando-o às novas necessidades do interesse público ou à reavaliação das circunstâncias existentes<sup>32</sup>. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos sublinham três limites ao exercício do poder de modificação unilateral, sendo eles: "o respeito do núcleo essencial do contrato, da concorrência e do equilíbrio financeiro"<sup>33</sup>. A modificação contratual não pode conduzir à alteração substancial do objeto do contrato<sup>34</sup>.

Em caso de incumprimento do estipulado no contrato e, portanto, acarretando a sua inexecução, o contraente público pode aplicar sanções<sup>36</sup> ao contraente privado, através de atos administrativos que forçarão o contraente privado à correta execução estipulada nas obrigações contratuais ou em última instância, levará à resolução do contrato. Este poder sancionatório encontra-se regulado no artigo 302.º, alínea d) do CCP, ao qual o legislador com este pretende que o contrato seja cumprido integralmente pelo contraente privado, em caso contrário, a Administração Pública poderá aplicar sanções administrativas, sendo as mais frequentes: resolução sancionatória, multas contratuais, sanções compulsórias e o sequestro do contrato<sup>37</sup>.

Em alternativa à resolução contratual, em caso de incumprimento contratual, o contraente público pode ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro<sup>38</sup>, terceiro este que será o concorrente<sup>39</sup> subsequente em termos de classificação da proposta do procedimento<sup>40</sup> pré-contratual de contratação pública. No artigo 318.º -A, n.º 2 do CCP, decorre que da cessão forçada da posição decorrerá a conclusão de um "novo contrato"<sup>41</sup>, pois ao cedente esta opera via ato unilateral, no entanto, no cessionário ela opera por acordo. A

<sup>29</sup>Vide Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. (pp. 266-270). Coimbra. Edições Almedina.

<sup>30</sup> Conforme o artigo 302.º, alínea c) do CCP.

<sup>31</sup>Vide Acórdão do Tribunal de Justiça, Terceira Secção, de 19 de junho de 2008, proferido no âmbito do processo C-454/06, o qual ficou conhecido como Acórdão *Presstext*. Acessível online em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62006CJ0454>.

<sup>32</sup>As Autoridades de Auditoria consideram que "a menos que fundada em alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias ou razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou nova ponderação das circunstâncias existentes, uma prorrogação de prazo de execução não é, pois, de admitir, sob pena de constituir uma modificação substancial ao contrato" pois um "desvio ao prazo de execução pode constituir uma forma de impedir, restringir ou mesmo falsear a concorrência relativamente à formação do contrato". Tanto o Direito Nacional, nos artigos 312.º e 313.º do CCP, como o Direito da União Europeia, no artigo 72.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, são do mesmo entendimento. Sustentável 2030- Programa Ação Climática e Sustentável. (2024). *Alerta sobre as modificações objetivas dos contratos*. (pp. 1-2). Acessível online em [https://sustentavel2030.gov.pt/wp-content/uploads/2025/04/alerta-modificacoes-objetivas-dos-contratos\\_junho-2024.pdf](https://sustentavel2030.gov.pt/wp-content/uploads/2025/04/alerta-modificacoes-objetivas-dos-contratos_junho-2024.pdf).

<sup>33</sup>Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008). *Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral*. (Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp.154).

<sup>34</sup> Conforme o artigo 313.º, n.º 2, alínea a) do CCP.

<sup>35</sup> No mesmo entendimento vem Ana Gouveia Martins: "a prática cedo demonstrou que de pouco ou nada adiantava impor uma disciplina detalhada, rigorosa e minuciosa do procedimento pré-contratual se fosse possível a livre introdução de modificações na fase da execução do contrato, desvirtuando e reduzindo a letra morta o regime legal do seu procedimento concorrencial de formação". Martins, A.G. (2016). *A modificação dos contratos no anteprojecto do Código dos Contratos Públicos*. (pp.274). in Atas da Conferência- A Revista do Código dos Contratos Públicos. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e Centro de Investigação de Direito Público. Acessível em [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_revisaoccp\\_icjp2016\\_fct.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_revisaoccp_icjp2016_fct.pdf).

<sup>36</sup>Vide Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. (pp. 270-272). Coimbra. Edições Almedina.

<sup>37</sup>Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008). *Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral*. (Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp. 157).

<sup>38</sup> Conforme o artigo 302.º, alínea f) do CCP.

<sup>39</sup> Conforme o artigo 318.º -A, n.º 1 do CCP.

<sup>40</sup> Ressalvando que tal só sucede em procedimentos que não o Ajuste Direto Regime Geral, pois neste tipo procedimental apenas é convidada a concorrer uma só entidade, em que as entidades não tenham qualquer impedimento legal de acordo com o artigo 55.º do CCP e quando a cessão da posição contratual ou a subcontratação não falseie as regras da concorrência, de acordo com o artigo 317.º do CCP.

<sup>41</sup>Há autores que entendem que o legislador por infeliz lapso usa como expressão, no artigo 318.º -A, n.º 2 do CCP, "concluir novo contrato" o que gera contradição com o n.º 3 que refere que a execução do contrato ocorre nas mesmas condições. O nosso entendimento não vai nesse sentido, pois a expressão usada pelo legislador é concluir um novo contrato e não celebrar um novo contrato.



natureza impositiva do exercício do poder do contraente público versa sobre e apenas no cedente, não no cessionário, pois com o cessionário apenas está sujeito aos atos negociais e pré-contratuais, que são desprovidos do poder de autoridade.

Resta-nos o poder de resolução unilateral do contrato, nos termos do artigo 307.º, n.º 2, alínea d) do CCP, 309.º, n.º 1 e 2 do CCP e 334.º, n.º 1 do CCP. Este poder afronta o princípio de que os contratos devem ser cumpridos, no entanto a "cega exigência de cumprimento pontual do contrato (*pacta sunt servanda*) traduzir-se-ia, no fim das contas, na inversão de toda a lógica do direito público, dando prevalência ao contrato (...) sobre o interesse público"<sup>42</sup>. O poder de resolução unilateral "consiste na faculdade de administração resolver um contrato administrativo, sem necessidade de acordo do seu co-contratante ou de intervenção judicial, por razões de interesse público sem carácter sancionatório"<sup>43</sup>, desde que o contraente público pague a devida indemnização<sup>44</sup> ao cocontratante. Pode suceder a resolução sancionatória prevista no artigo 333.º do CCP, ao qual o contraente público a título sancionatório resolve o contrato com o cocontratante.

## 2.2. O Impacto das Novas Tecnologias na Contratação Pública

O futuro da Contratação Pública será moldado com a constante evolução das tecnologias digitais, o que exige uma abordagem jurídica sistemática e prudente, que assegure a compatibilização entre inovação tecnológica, segurança jurídica e tutela dos direitos fundamentais, para que também os princípios previstos no CCP sejam respeitados.

A digitalização da contratação pública constitui uma modernização da Administração Pública, seguindo as Diretivas Europeias 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, bem como o Código dos Contratos Públicos, visando dar maior transparência e eficiência ao processo de adjudicação e execução dos contratos, alinhando-se ao princípio da publicidade e da transparência previsto no artigo 1.º-A do CCP. O artigo 1.º da Diretiva 2014/24/UE<sup>45</sup> exige que os Estados-Membros promovam a utilização de meios eletrónicos para a publicação de avisos, comunicação entre os operadores económicos e as entidades adjudicantes, e a gestão dos processos de contratação.

Todavia, com a crescente utilização tecnológica e digital, levantam-se algumas preocupações, como a exclusão digital de certos operadores económicos<sup>46</sup> e com a proteção de dados pessoais e informações sensíveis, um aspeto tratado no Regulamento Geral de Proteção de Dados<sup>47</sup>.

O uso de plataformas digitais implica o tratamento de grande volume de dados, o que exige uma gestão rigorosa para evitar que informações confidenciais sejam acessadas de forma inadequada<sup>48</sup>. A implementação de plataformas eletrónicas de contratação pública (como a VORTAL, ACINGOV e o Portal BASEGOV), garante que todos os atos do processo contratual sejam acessíveis publicamente. Com o uso de assinaturas digitais qualificadas é possível garantir a integridade e autenticidade dos documentos, dificultando a sua falsificação ou adulteração.

---

<sup>42</sup>Gonçalves, P.C. (2003). *O Contrato Administrativo (Uma Instituição do Direito Administrativo do Nosso Tempo)*. (pp. 104). Almedina.

<sup>43</sup>Sousa, M. R. & Matos, A.S. (2008). *Contratos Públicos - Direito Administrativo Geral*. (Tomo III. D. Quixote. 2ª edição. pp. 159).

<sup>44</sup> Conforme o artigo 334.º, n.º 1 do CCP.

<sup>45</sup> Que regula os contratos públicos na União Europeia.

<sup>46</sup> Como as pequenas e médias empresas (PMEs), pela possível falta de recursos digitais necessários para concorrer em condições de igualdade nos procedimentos de contratação pública.

<sup>47</sup> Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, denominado por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (EU).

<sup>48</sup> O artigo 5.º do RGPD exige à AP a implementação de medidas de segurança adequadas quando lidam com dados dos concorrentes e contratantes.



Outras tecnologias, como o *blockchain*<sup>49</sup> podem ser muito úteis na contratação pública pois asseguraria que todas as etapas do processo fossem armazenadas de forma segura, permitindo que todos os atos contratuais fossem verificados, reduzindo a probabilidade de fraudes ou corrupção. Uma outra, seria usar a inteligência artificial (IA) como ferramenta na tramitação do procedimento, no entanto toda a autonomia que esta geraria levanta questões preocupantes, como a possibilidade de a IA afetar a avaliação de propostas e os direitos dos concorrentes, devendo o algoritmo ser bem concedido e explícito quanto aos métodos de avaliação e, mesmo assim, ser sempre usada com a supervisão humana.

Outro fator positivo com a evolução das novas tecnologias, é o crescente movimento de sustentabilidade ambiental, através do uso de tecnologias verdes, como plataformas de gestão de energia, soluções de construção sustentável e análise de ciclo de vida de produtos, fatores que devem ser incorporados no processo de contratação pública para garantir que os contratos públicos atendam a critérios ambientais e sociais.

Também o diálogo concorrencial promove o desenvolvimento sustentado, na procura, entre as partes, de soluções de baixo impacto ambiental, estando sujeitos a critérios de sustentabilidade ambiental e social como fatores de avaliação.

### 3. Conclusão

Os poderes de autoridade da Administração Pública na sua relação contratual com o cocontratante, exibe a sua supremacia e a responsabilidade pública que esta tem para com a comunidade, de forma a alcançar os interesses públicos. Para tal esta deve pôr em prática estes poderes de conformação da relação contratual para garantir a fulcral execução do contrato estabelecido, tendo sempre como limite imposto o princípio da intangibilidade do objeto do contrato, para que os princípios em que o CCP se baseia sejam sempre respeitados e para que não possa estar aberta a possibilidade de abuso de poder por parte da Administração Pública ao sacrificar os direitos do contraente privado.

A preocupação global com o meio ambiente levou a que fossem criadas diretivas europeias para que fossem reduzidos os desperdícios materiais e prejudiciais ao meio ambiente.

Para as soluções às preocupações ambientais foram introduzidas na contratação pública o uso de plataformas digitais, de forma a tornar todo o seu procedimento o mais digital possível, o que também se nota na relação contratual ao qual as partes assinam os contratos, maioritariamente, digitalmente, o que traz uma segurança até para a Administração Pública, pois é garantida a autenticidade dos documentos assinados por ambas as partes.

As estipulações de critérios ambientais nas cláusulas contratuais levam a que os contraentes privados se elevem também ao alcance destes critérios, o que é ambientalmente positivo.

### Referências

Acórdão do Tribunal de Justiça, Terceira Secção, de 19 de junho de 2008, proferido no âmbito do processo C-454/06, conhecido como *Acórdão Priesstext*. Recuperado de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62006CJ0454>

Almeida, F. A. M. L. F. (2020). *Direito Administrativo*. Edições Almedina.

Almeida, M. A. (2018). *O problema do contrato administrativo: No quadro normativo do Código dos Contratos Públicos revisto*. Edições Almedina.

Amaral, D. F. (2020). *Curso de Direito Administrativo* (Vol. II, 4.ª ed.). Edições Almedina.

Azevedo, P. A. (2020). *Lições de Direito Administrativo*. Primeira Edição Editora.

---

<sup>49</sup>*Blockchain* é uma tecnologia descentralizada que permite registrar transações de forma imutável, garantindo a autenticidade e a transparência de cada ato ou cláusula contratual.



- Caetano, M. (1984). *Manual de Direito Administrativo* (Vol. I). Ed. Almedina.
- Correia, J. M. S. (1987). *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*. Coimbra.
- Correia, J. M. S. (1990). *Contrato administrativo* (III). DJAP.
- Estorninho, M. J. (1990). *Requiem pelo contrato administrativo*. Coimbra.
- Forsthoff, E. (1958). *Tratado de Derecho Administrativo*. Instituto de Estudios Políticos.
- Gomes, C. A. (2008). *A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Recuperado de <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/287-131.pdf>
- Gonçalves, P. (2003). *O contrato administrativo: Uma instituição do Direito Administrativo do nosso tempo*. Coimbra.
- Gonçalves, P. C. (2020). *Direito dos Contratos Públicos* (4.ª ed.). Edições Almedina.
- Martins, A. G. (2016). A modificação dos contratos no anteprojeto do Código dos Contratos Públicos. In *Atas da Conferência - A Revista do Código dos Contratos Públicos*. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e Centro de Investigação de Direito Público. Recuperado de [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_revisaoccp\\_icjp2016\\_fct.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_revisaoccp_icjp2016_fct.pdf)
- Mendes, P. V. (2016). *Pacta Sunt Servanda e interesse público nos contratos administrativos*. Universidade Católica Editora.
- Oliveira, M. E. (1984). *Direito Administrativo* (Vol. I). Coimbra.
- Sousa, M. R., & Matos, A. S. (2006). *Direito Administrativo Geral* (III). Coimbra.
- Sousa, M. R., & Matos, A. S. (2008). *Contratos públicos - Direito Administrativo Geral* (Tomo III, 2.ª ed.). D. Quixote.
- Sustentável 2030 – Programa Ação Climática e Sustentável. (2024). *Alerta sobre as modificações objetivas dos contratos*. Recuperado de [https://sustentavel2030.gov.pt/wp-content/uploads/2025/04/alerta-modificacoes-objetivas-dos-contratos\\_junho-2024.pdf](https://sustentavel2030.gov.pt/wp-content/uploads/2025/04/alerta-modificacoes-objetivas-dos-contratos_junho-2024.pdf)

### Declaração Ética

**Conflito de Interesse:** Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J<sup>2</sup> — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.